

## Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, pertinentes aos atos ilegais praticados na realização do processo seletivo em exame, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Primeiramente é importante ressaltar que o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, para preenchimento dos cargos já mencionados no relatório foi realizado no mês de julho e agosto de 2010, e foi conhecido neste Egrégio Tribunal por meio do Acórdão nº 39/2012 datado de 28/02/2012 e publicado no DOE em 1/3/2012, conforme decisão proferida no processo nº 10.300-4/2010.

Os agentes comunitários de saúde e combate às endemias, por contrato temporário, este Egrégio Tribunal de Contas admite a referente contratação, tendo em vista à liminar proferida na ADI nº 2.135-4, no Supremo Tribunal Federal.

Quanto a questão relacionada ao cargo de assistente social, o gestor deve fazer uma avaliação, se, efetivamente essa atividade é temporária ou permanente. Caso sejam permanentes, obrigatoriamente deverá deflagrar processo de concurso público, atendendo assim o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

Quanto as demais irregularidades mencionadas às fls. 118/119-TCE, entendo que não causaram prejuízo ao erário, assim como ao público interessado, pois a execução dos serviços contratados já foi realizada.

Portanto, não registrar o ato admissional, em nada altera a execução e implementação das políticas públicas dele decorrentes, que, com certeza atenderam a finalidade pública.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

## VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.074/2012, de fls. 123/127-TCE, e **VOTO no sentido de:**

**I - CONHECER** para fins de **REGISTRO** o ato admissional referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, realizado pela prefeitura de Colíder, para contratação temporária de agente de combate às endemias, assistente social e agente de combate de saúde.

**II – RECOMENDAR** ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

**É como voto.**

Cuiabá, 28 de agosto de 2012.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**